



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500936-80.2024.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante BRUNO NICACIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. **6567**

Apelação Criminal com revisão nº. **1500936-80.2024.8.26.0366**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Mongaguá/1ª Vara

Juiz: Silvio Roberto Ewald Filho

Apelante: Bruno Nicácio da Silva

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Réu condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo unitário, por infração ao art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. A Defesa pleiteia abrandamento da pena, mediante reconhecimento da figura do tráfico privilegiado e imposição de regime inicial semiaberto, bem como a concessão de liberdade provisória. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em determinar: se a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 está configurada; a possibilidade de imposição de regime semiaberto para início de cumprimento da pena; a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a fundamentação apresentada pelo juízo de origem. **III. Razões de Decidir:** A reincidência ostentada pelo acusado obsta o reconhecimento da modalidade privilegiada do tráfico e o consequente abrandamento da pena. Tratando-se de acusado reincidente, é inviável o início de cumprimento da pena no regime intermediário. Por ocasião da sentença condenatória, não se exige do Magistrado que apresente fundamentação exaustiva ou fatos novos para manutenção da medida extrema, se o réu permaneceu preso durante toda a instrução. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso desprovido. Teses de julgamento: A reincidência inviabiliza a aplicação a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. A fundamentação da sentença condenatória pode se reportar à decisão anterior que decretou a prisão preventiva, desde que os requisitos do art. 312 do CPP permaneçam preenchidos. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e §4º; Código Penal, art. 33, §2º, b. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC n. 659.077/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 21.06.2022, DJe 27.06.2022. AgRg no HC n. 940.461/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27/11/2024, DJE 3/12/2024.

Trata-se de apelação interposta por **Bruno Nicácio da Silva** (fls. 151/157), contra r. sentença (fls. 121/128) que o condenou ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo unitário, tendo-o como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/2006.

A Defesa busca abrandamento da pena, mediante aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei em comento e imposição de regime inicial semiaberto. Argumenta, em síntese, que *“apesar da reincidência, os fatos narrados nos autos indicam que o apelante, dependente químico, agiu sob circunstâncias que não refletem organização criminosa, mas sim uma situação de vulnerabilidade”*. Alega, ademais, que a quantidade de droga apreendida não é elevada e que não há prova de *“periculosidade exacerbada”* do agente, motivos pelos quais o regime intermediário seria proporcional ao caso concreto. Por fim, requer concessão de liberdade provisória, por ausência de fundamentação idônea à manutenção da prisão preventiva.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 156/158. Aduziu o acerto da sentença e reiterou as alegações finais, nos termos do Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP.

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer do Dr. Luiz Gustavo Jóia de Melo, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 167/172).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Bruno Nicácio da Silva foi denunciado, processado e condenado porque, no dia 23 de setembro de 2024, por volta das 12h00, na Avenida dos Mariscos, nº. 500, nas dependências do Centro de Progressão Penal de Mongaguá, Balneário Flórida Mirim, no Município e Comarca de Mongaguá, trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 46 (quarenta e seis) porções de maconha, com peso total bruto de 235g (duzentos e trinta e cinco gramas), sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nas razões de apelação, a Defesa não veicula pedido de absolvição, de modo que as provas de autoria e materialidade do crime não serão novamente analisadas, até porque já o foram, detalhadamente, na r. sentença.

Destarte, passo à dosimetria da pena, que não comporta qualquer reparo.

Verifica-se que a pena-base foi fixada no patamar mínimo-legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria reconheceu-se a agravante relativa à reincidência (efetivamente configurada, haja vista que o acusado praticou o crime em apreço enquanto cumpria pena imposta na ação nº. 3006125-55.2013.8.26.0590 – fls. 58/59) e a atenuante

concernente à confissão, sendo ambas integralmente compensadas.

Na terceira etapa, incidiu a causa de aumento descrita no art. 40, III, da Lei nº. 11.343/06 (de fato caracterizada, já que o crime foi cometido nas dependências do Centro de Progressão Penal de Mongaguá) e a pena foi aumentada na fração mínima de 1/6 (um sexto), alcançando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa.

A incidência da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei nº. 11.343/06, foi adequadamente afastada, em razão da reincidência ostentada.

Ao contrário do que sustenta Defesa, tal circunstância, por si só, obsta o reconhecimento da modalidade do tráfico, conforme literalidade do referido dispositivo legal: *“Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, **desde que o agente seja primário, de bons antecedentes**, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”*.

Ainda, correta a fixação de regime fechado para início de cumprimento de pena, ao se ter em vista o disposto no art. 33, §2º, b”, do CP (*“o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto”*) – logo, tratando-se de acusado reincidente, é inviável o início de cumprimento da pena no regime intermediário.

Ademais, o montante da pena privativa de liberdade e a reincidência inviabilizam a substituição por restritivas de direitos e a suspensão condicional.

Ao cabo, a segregação cautelar foi mantida, nos seguintes termos: *“Mantenho a prisão preventiva do ora condenado, porquanto as razões que ensejaram sua decretação subsistem, haja vista a gravidade concreta do delito objeto da condenação e o regime fixado”*.

Ressalvado o entendimento da Defesa, reputo que a decisão impugnada foi devidamente fundamentada, inexistindo qualquer ilegalidade ou teratologia. O magistrado se reportou à decisão anterior (que justificou satisfatoriamente a prisão preventiva), revelando-se desnecessária nova fundamentação exaustiva, para negar o direito de apelar em liberdade.

A respeito, entende o STJ que *“Por ocasião da sentença condenatória, não se exige do Magistrado que apresente fundamentação exaustiva ou fatos novos para manutenção da medida extrema quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, sendo suficiente apontar que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal”*¹ – tal como se verifica no caso em apreço.

Outrossim, é pacífico o entendimento de que *“Tendo o paciente permanecido preso durante todo o processo, não deve ser*

¹ (AgRg no HC n. 940.461/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permitido o recurso em liberdade, especialmente porque inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostrando adequada a soltura após a superveniência de condenação em primeiro grau” (AgRg no HC n. 659.077/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

Nesse contexto, verifica-se, de pronto, a ausência de ilegalidade da prisão mantida na r. sentença.

Ante o exposto, conclui-se imperiosa a manutenção da sentença, escoreita na solução da lide e devidamente fundamentada.

Posto isso, pelo meu voto, **conheço nego provimento** ao recurso.

MARCIA MONASSI
Relatora